



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000932-68.2000.8.16.0033

I – Ao mov.876, a ex-sócia da Falida, Sra. Luzia da Conceição Souza Mohr, sustenta que com base no laudo de avaliação de mov.864, há nova prova que confirma que a casa é a habitação da sra. Luzia, e que deve ser reconhecida sua impenhorabilidade por se tratar de bem de família.

Referido pedido foi reiterado ao mov. 891, 903.

O Síndico se opôs ao pedido, mov.898, destacando que já houve o reconhecimento de que não havia provas que demonstrassem a alegação de bem de família, havendo, portanto, a preclusão consumativa acerca do tema.

É a síntese do necessário. Decido.

De início necessário se faz destacar que ao mov.642, este juízo já deliberou quanto a questão da impenhorabilidade do bem, salientando que:

*“No caso dos autos a ex-sócia além de não indicar a matrícula do imóvel, o qual alega a impenhorabilidade, ainda justifica a impenhorabilidade do bem de família com base no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, ou seja com base no bem de família obrigatório, **contudo não faz qualquer prova de que tenha residência no respectivo imóvel**”.*

Não obstante, em face da referida decisão a Sra. Luzia da Conceição Souza Mohr, interpôs recurso de agravo de instrumento de nº 0073420-51.2022.8.16.000, o qual não foi provido, sendo igualmente salientada a ausência de provas do bem de família:

*“Quanto à alegada impenhorabilidade, melhor sorte não assiste à agravante, **na medida em que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, de comprovar a alegada condição de bem de família***.

[...]

Como se percebe, tratava-se de prova de fácil produção e, mais, relativa à condição particular da recorrente, não sendo possível conceber que não tivesse condição de produzi-la, não bastando a tanto meros indícios”.

Irresignada, esta então opôs embargos de declaração nº 0004224-23.2024.8.16.0000, os quais foram acolhidos apenas para destacar que as provas colacionadas não se prestavam ao fim de comprovar a impenhorabilidade:

“Logo, para deixar bem clara as razões pelas quais se entendeu não ter se configurado a impenhorabilidade, a citada DOI – declaração de operações



imobiliárias (mov.116.15, na origem), além de ter sido emitida em junho /2018, não possui o condão de comprovar que o imóvel é seu único bem, pois se trata de mera comunicação à Receita Federal acerca de transações imobiliárias.

De igual modo, as referidas pesquisas realizadas em cartórios de registro de imóveis, realizadas nos idos de 2017/2018, são insuficientes para demonstrar a situação atual da ora embargante.

Acresça-se, ainda, que, a fim de comprovar que reside no imóvel arrecadado, poderiam ter sido juntados comprovantes atuais de água, luz, telefone, IPTU, dentre outros, o que não ocorreu, o que, como já consignado, consiste em prova de fácil produção”.

Novamente opostos embargos de declaração nº 0015986-36.2024.8.16.0000 pela Sra. Luzia, estes não foram acolhidos, sendo mais uma vez salientada a ausência de provas:

“Ademais, conforme já consignado no recurso originário, (73420-51.2022.8.16.000 AI), a demonstração da alegada condição de bem de família era ônus do executado, do qual deveria ter se desincumbido concomitantemente com essa alegação, na medida em que bastava a juntada de documentação de caráter pessoal”.

Esta então interpôs recurso especial nº 0029770-80.2024.8.16.0000, o qual não foi admitido, restando pendente o julgamento do agravo em recurso especial de nº 0084331-54.2024.8.16.0000.

Veja-se que por mais de uma vez houve o reconhecimento da ausência de provas aptas a corroborar a alegação de bem de família suscitada pela ex-sócia da Falida, Sra. Luzia da Conceição Souza Mohr, situação esta que continua inalterável, considerando que ao peticionar aos movs. 876, 891, 903 não colaciona qualquer prova nesse sentido.

Não obstante, o Laudo de Avaliação colacionado aos autos não se presta a tal fim, visto que objetiva apenas observar as particularidades do bem, características físicas, sua localização, estado de conservação e o mercado imobiliário da região, e não atestar que a residência do imóvel pelo simples fato da ex-sócia estar lá no dia da avaliação.

Não é demais consignar que como destacado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná referida comprovação poderia ser facilmente realizada por comprovantes atuais de água, luz, telefone, IPTU, dentre outros, os quais até o presente a ex-sócia não colacionou, demonstrando-se pela derradeira vez que o bem não esta acobertado pela impenhorabilidade suscitada.

Destarte inexistindo provas carreadas da devida utilização residencial do bem imóvel pela entidade familiar, não há como se reconhecer a impenhorabilidade do bem de família, pelo que indefiro os pedidos de movs. 876, 891, 903.



II – Ante as objeções ao Laudo de Avaliação, movs.891 e 898, intime-se o Sr. Avaliador para esclarecimentos em cinco dias e, após a juntada destes, manifestem-se o Síndico, o Falido e o Ministério Público, bem como os demais interessados, no prazo comum de cinco dias.

III – Apresentado esclarecimentos, digam a Falida, o Síndico, o Ministério Público e demais interessados em 05 (cinco) dias.

IV – Por fim voltem os autos conclusos.

V – Int.

Curitiba, 02 de outubro de 2024.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

